



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0803500-72.2016.8.12.0001

Parte autora: Bigolin Materiais de Construção Ltda e outros

Vistos,

Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), **Bigolin Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), **Casa Plena Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), **D & D Comércio, Construção e Serviços LTDA** (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e **Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA** (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23), todas empresas formadoras do Grupo Bigolin, qualificadas nos autos, ajuizaram, em 11/02/2016, o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

No ano de 2013, o Grupo Bigolin investiu pesado em merchandising para atrair a clientela e fazer frente aos novos concorrentes. Contudo, em que pesem as grandes esperanças de crescimento, o que se viu, na prática, foi um imenso mercado aguerrido, obrigando a baixar os preços e achatando as margens.

Enquanto a linha dos preços e as margens baixaram, a concorrência aumentou, os custos dispararam, a demanda começou a cair, sem contar com a majoração da carga tributária, e a redução de investimento do governo em projetos de moradia (Minha casa, minha vida). Além disso, o aumento dos juros trouxe a inadimplência para os contratos já existentes e o resultado foi um decréscimo maior do que o esperado.

A diminuição do crédito para a casa própria refreou o pequeno construtor, o maior consumidor das lojas Bigolin, em 30 anos ininterruptos de trabalho e de serviço, frente à comunidade.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Assim, para a manutenção do capital de giro e troca de cheques, o grupo foi obrigado a pegar dinheiro com as instituições financeiras, o que acabou estrangulando completamente o planejamento financeiro, comprometendo ainda mais o caixa e o patrimônio das empresas do Grupo Bigolin, inclusive pelas garantias prestadas frente aos empréstimos bancários.

No ano de 2014 iniciaram-se reuniões entre os sócios, para a cisão do grupo. Em novembro de 2014 o Grupo decidiu separar-se sendo entabulada as condições da cisão, que foi consolidada somente em janeiro de 2015, após o fechamento do ano fiscal. Com isso o Grupo Bigolin se dividiu em dois, compondo-se da seguinte forma: as lojas do Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e as lojas do Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul e São Paulo).

Fez-se necessária a redução dos empregados diretos, passando de 600 para 350, de forma gradativa, desde janeiro de 2015 até a presente data.

Neste cenário, a taxa de inadimplência cresceu (o Grupo Bigolin sentiu fortemente o impacto deste crescimento) e, por consequência, os bancos imediatamente reduziram suas linhas de créditos e aumentaram a rigidez das suas condições para concessão, de modo que, a obtenção de financiamento nas instituições privadas se tornou um desafio.

Todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter o Grupo em atividade com resultado, contudo, as medidas não surtiram o efeito esperado, de sorte que o seu comprometimento financeiro, aliado ao custo da operação, gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das atividades.

Assim, considerando a atual situação do grupo, frente à impossibilidade de manter a regularidade de seus compromissos, como sempre fez, sem atrasar salários, fornecedores durante 35 anos em Campo Grande, não resto alternativa senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

com seus credores e fornecedores, cumprindo assim a sua função social, logrando inclusive a manutenção de seus colaboradores diretos e indiretos e assim participar do desenvolvimento da região, num momento tão difícil da economia brasileira.

Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos.

Na sequência, às f. 1099-1162 consta a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Bigolin.

Na petição de f. 1530-1542, as Recuperandas relataram o fechamento de filiais, bem como a necessidade de transferência de mercadorias.

Às f. 2748-2775 as Recuperandas apresentaram o seu primeiro Plano de Recuperação Judicial, o qual foi substituído por inúmeros aditivos. O primeiro aditivo foi anexado aos autos às f. 6371-6414. Outros aditivos foram anexados às f. 8083-8090, 8217-8256 e 8429-8466.

As Recuperandas relataram, às f. 4267/4268, dificuldades em efetuar o pagamento dos honorários do AJ.

Às f. 4517-4521 as Recuperandas pleitearam a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, o que foi deferido através da decisão de f. 4531-4537.

Da mesma forma, as Recuperandas, às f. 5416-5418, pleitearam que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada apenas em outubro/2017, quando este juízo havia determinado que se realizasse em meados de julho/2017.

Na petição de f. 5722-5724 as Recuperandas fazem novo pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores já designada.

Por fim, o Administrador Judicial anexou, às f. 8397-8469, a Ata da última Assembleia Geral de Credores realizada, na qual constou expressamente, às f. 8401, que o plano de recuperação foi rejeitado.

Em síntese, é o relatório.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Decido.

Inicia-se apenas com um resumo da motivação que será explicitada no decorrer da decisão.

Analisando-se todo conteúdo do presente processo de recuperação de empresas, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, chega-se a conclusão, sem nenhuma dúvida, que a falência deve ser decretada.

Este juízo não tem medido esforços para fazer valer o princípio da preservação das empresas em todos os processos que tramitam perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências Cíveis e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande.

A empresa em atividade recolhe impostos, mantém os empregos, contribui para a manutenção de empresas colaboradoras.

No caso sob apreciação, esses compromissos não tem sido cumpridos pelas autoras.

A dívida tributária não foi paga, cujo valor somente aumentou durante o tramite processual. Direitos trabalhistas decorrentes de ações rescisórias trabalhistas não foram quitados. Dificuldade evidente de cumprir seus compromissos com seus fornecedores. Alguns funcionários ate hoje não receberão o decimo terceiro salario.

Infere-se que a empresa não cumpre sua função social e, realmente, não tem condições de cumpri-la, como se vera no decorrer da presente decisão.

Além disso, a situação de maior gravidade se reflete na boa fé processual. Não cumpriu inúmeros prazos, não apresentou documentos (balancetes, etc) ou apresentou com enorme atraso, prejudicando que todos os interessados tivessem conhecimento da real condição econômica-financeira das empresas recuperandas(autoras).

Descumpriu, portanto, obrigações legais, impostas pela lei de falências e de recuperação de empresas, justamente exigidas para demonstrar a lisura no processo de soerguimento da empresa.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Nota-se ainda que foi convencionado na Assembleia Geral de Credores a alienação de um imóvel de propriedade da recuperanda de expressivo valor sem a devida avaliação elaborada por perito independente e de confiança do juízo. Forma de alienação estranha, não usual nos processos de recuperação cujas formas de venda dos bens estão previstas no art. 142 da lei 11.101, senão vejamos:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

A alienação do imóvel, de forma não usual, que não segue o art. 142, supra citado, em processo de recuperação judicial, cuja situação da empresa é de falência, conforme declarado expressamente pelo Administrador Judicial, é contrária a transparência que deve haver nos atos do processo.

A venda do ativo sem clareza, sem a observância dos procedimentos legais, como foi acertado em Assembleia Geral de Credores, só pode ser considerada meio ruinoso que pode ocasionar a perda de valores que poderiam e podem ser destinados ao pagamento dos credores.

Todas as chances possíveis e razoáveis foram concedidas a empresa, mas mesmo assim, não se vê a possibilidade de sua recuperação.

Deste momento para frente, só ocorrerá perda de patrimônio e prejuízo aos credores, se fosse permitido o andamento do processo de uma empresa irrecuperável.

A lei concede vários benefícios para a empresa se recuperar. Um deles é a suspensão das ações e execuções em andamento por 180 dias, IMPRORROGÁVEIS, para conceder o “folego” para a empresa reunir melhores condições de recuperação. É um favor legal. (*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** contado do*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial).

Os 180 dias terminaram no ano de 2.016.

Este juízo concedeu o alongamento do prazo ate a Assembleia Geral de credores conforme permite o Superior Tribunal de Justiça.

A Assembleia Geral de Credores deve ser realizada em ate 150 dias do deferimento do processamento da RJ.

Esses 150 dias, evidentemente, também terminaram em 2016, porém, com o benefício concedido por este juízo, seguindo a orientação do STJ, o prazo de suspensão das ações e execuções terminaram agora, no mês de novembro de 2.019, quando foi realizada a AGC.

As ações e execuções deveriam permanecer suspensas por 180 dias, mas estão suspensas por três anos, e mesmo assim, a empresa não apresentou nenhuma melhoria em suas contas, muito pelo contrário, houve uma piora em sua situação econômica financeira e aumento do passivo.

Importante ressaltar que nem é o caso de se falar em aprovação ou não do Plano de Recuperação, que por sinal, não foi aprovado, já refletindo claramente o entendimento dos credores que a empresa não tem condições de cumprir o plano, ou da aplicação ou não do “cram down”, na realidade trata-se claramente da prática de atos falimentares já expostos.

Na verdade, deve-se decretar a falência com base nas ilegalidades apontadas.

Não se pode permitir que o processo de recuperação judicial seja utilizado como meio de prejudicar os credores.

As empresas autoras não possuem condições de recuperação, assim, chega-se a logica conclusão de que a venda de qualquer patrimônio para investimento na tentativa de seus soerguimentos, será inútil e causara prejuízos irreversíveis aos credores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

*Construção Ltda.; e Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários.
Todavia, em que pese o Grupo ser composto por todas as empresas acima mencionadas, destaca-se que as informações contábeis fornecidas para a administradora judicial (AJ), até o presente momento, restringiam-se a empresa Bigolin Materiais de Construção Ltda.*

Diga-se isso, ao passo que, desde o pedido de recuperação, formulado em 02/2016, apenas agora em 16/07/2018, foi encaminhado ao AJ a documentação contábil relativa as demais empresas integrantes do "Grupo".

Portanto, a análise feita neste trabalho esta limitada a situação financeira, administrativa e econômica da Bigolin Materiais de Construção Ltda."

Informou ainda no relatório de f. 8116-8129:

"(...) Sem maiores delongas, salientamos que não foi apresentado pela devedora o número de funcionários demitidos, ou mesmo, os valores dispensados com o pagamento das verbas rescisórias." (f. 8121)

No que tange ao pagamento dos Tributos o AJ salientou:

"(...) Por fim, frisamos que não foram apresentados documentos quanto a estas informações." (f. 8122)

Destaque-se que somente no último relatório apresentado pelo AJ, datado de 07/11/2018 (relatório de f. 8551-8569), ou seja, mais de dois anos após o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, fato que ocorreu em 17/03/2016 (conforme certidão de f. 1773), é que as empresas componentes do "Grupo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Bigolin" apresentaram as documentações pendentes para que o AJ pudesse elaborar seu relatório detalhado, vejamos:

"(...) Inobstante isto, foram apresentados pela recuperanda os demonstrativos contábeis relativos às demais empresas o grupo, quais sejam: (i) ÂNGULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, (ii) CASA PLENA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Portobello Shop), (iii) NARA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e (iv) D & D COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP. Conforme mencionado no relatório de 17/07/2018 (fls. 7849/7869) tais documentos estavam pendentes, razão pela qual, procedeu-se com a análise contábil individualizada de cada uma dessas empresas que compõem o grupo." (f. 8555)

Somente a falta da apresentação de informações, balancetes e demais documentos necessários para o Administrador se informar sobre a real situação financeira da empresa já é motivo para a convolação da RJ em falência, vejamos um exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Denota-se dos autos que a parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a convolação de seu pedido de recuperação judicial em falência, argumentando que a não apresentação dos balancetes não se insere nas hipóteses a que alude o art. 73 da Lei 11.101/2005 e que não houve observância ao princípio da preservação da empresa. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Entretanto, é oportuno salientar que a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

(...) Portanto, como se vê pelo quadro, a empresa não tem conseguido honrar com os pagamentos dos tributos, inclusive aqueles gerados após o pedido recuperacional, mesmo estando acobertada pela suspensão dos processos de execução. (f. 7855)

(...) O endividamento da empresa vem crescendo ao longo dos anos, mesmo com a Recuperação Judicial em andamento, sendo que em 2017 a empresa possuía um endividamento total de R\$ 88 milhões, contra R\$ 63 milhões em 2014, ou ainda R\$ 80 milhões em 2015, quando do início da recuperação judicial,...(f. 7859)

(...) Diante dos elementos acima apontados, conclui-se que a Bigolin se encontra em péssima situação financeira mesmo durante o regime da Recuperação Judicial, apresentando sucessivos prejuízos e, portanto, sem condições de se recuperar caso mantidas as condições atuais.

Como já mencionado, diante da redução significativa de seu faturamento, não existem condições de que a empresa continue no porte atual, mesmo já considerando os cortes efetuados, uma vez que continua apresentando recorrentes prejuízos, sem haver capital suficiente para absorver tais prejuízos.

Ademais, a ausência de pagamentos de tributos e verbas rescisórias trabalhistas revelam que a empresa não está cumprindo com sua função social, nem com o objetivo precípua do processo recuperacional que é de manter empregos e gerar renda." (f. 7859-7860).

Já no relatório de f. 8116-8129, datado de 16/09/2018, constou:

"(...) Segundo informações colhidas com a empresa, a partir do segundo semestre deste ano houve queda em seu faturamento, quando



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

comparado ao primeiro semestre do ano e o mesmo período de 2017.

Como principal motivação da queda, a empresa destacou a redução do estoque antigo.

No mais, reiteramos a última demonstração financeira e econômica apresentada, pois como dito, não houve significativa alteração do quadro apresentado. (f. 8120)"

No último e mais recente relatório apresentado pelo AJ (f. 8551-8569), a fim de não deixar margem para dúvidas acerca da total inviabilidade de recuperação das empresas, o AJ relatou:

Quanto à empresa Ângulo Materiais de Construção e Serviços Ltda-Me:

"(...) Conforme se verifica no quadro abaixo, analisando-se a Receita Líquida ao longo dos anos, verifica-se uma queda vertiginosa de R\$ 1,4 milhão para R\$ 150 mil em 2017, o que corresponde a apenas 7,64% do que foi apurado para esta rubrica em 2014. (f. 8555)

(...) Ademais, verifica-se que o faturamento líquido da empresa sequer é suficiente para custear suas despesas administrativas, gerando prejuízo nos anos de 2016 e 2017 (R\$ 75 mil e R\$ 25 mil, respectivamente),... (f. 8556)

*(...) Em miúdos, mantidos os pagamentos de pró-labore em valores superiores ao da receita líquida, **a atividade da empresa se mostra inviabilizada**. (f. 8558)*

(...) Por fim, considerando que o único ativo relevante seria justamente o Crédito a Receber de Coligadas, igualmente em recuperação judicial, as supramencionadas despesas com pró-labore não se compatibilizam com a necessidade de geração de caixa para pagamento das obrigações com seus credores. (f. 8559)"



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Quanto à empresa D&D Comércio, Construção e Serviços LTDA:

*"(...) Passando à análise da situação patrimonial, constatamos um **alto grau de endividamento** (R\$ 4 milhões no Passivo) para um pequeno capital empregado na atividade operacional da empresa (apenas R\$ 687 mil no Ativo Circulante), enquanto que a maior parte do capital está alocado no seu Ativo Não Circulante (R\$ 3,4 milhões em Investimentos). (f. 8564)*

*(...) Em suma, **há um elevado endividamento** (Endividamento Geral 2017: 0,84), com um excessivo Grau de Imobilização de Recursos não Correntes (2017: 0,93), sendo que os Investimentos feitos com tais recursos não estão contribuindo com o resultado da empresa, cujas receitas no ano-calendário 2017 foram exclusivamente utilizados na sua atividade operacional."(f. 8565)*

Com relação à empresa Casa Plena Materiais de Construção LTDA (Portobello Shop):

*"(...) Nos anos de 2014 (R\$ 575 mil) e 2015 (R\$ 281 mil) ela apresentou prejuízos de R\$ 575.000,00 e R\$ 281.000,00, **finalizando suas atividades em 2016**, com obrigações calculadas em R\$ 630.000,00.*

***No ano de 2017 a empresa não teve atividade operacional**, restando tão somente alguns ativos relativos à Duplicatas e Contas a Receber (R\$ 267 mil) e Contratos de Mútuo (R\$ 411 mil), todavia, tais ativos já constavam no Balanço Patrimonial de 2016 e, portanto, sem previsão de recebimento, ..." (f. 8559)*

Ora, como é sabido, é cabível o instituto da Recuperação Judicial de Empresas para aquelas pessoas jurídicas que demonstrem viabilidade em se recuperar, o que não é o caso das recuperandas, o que se vislumbra da análise dos relatórios citados.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Sobre o assunto, Bruno Oliveira Castro e Cristiano Imhof¹"(...) No entanto, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei n.º 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação. Cuidando do tema, a professora da Universidade de São Paulo RACHEL SZTAJN, ensina: 'A Lei n. 11.101, de 09.02.2005, revogando a legislação falimentar de 1945, traz significativa mudança no que diz respeito à preservação ou, tentativa de preservação, de empresas. Entenda-se empresa como organização econômica que atua em mercados e, cuja existência interessa à sociedade em geral, aos exercentes da atividade, aos credores, aos consumidores ou clientes e ao Estado. Assim, a análise da disciplina relativa à preservação da empresa não prescinde de alguma incursão no plano da utilidade e prestabilidade econômica das normas, uma vez que ao direito, na funcionalização das regras jurídicas, cabe respeitar a noção de eficiência econômica, dificultar o oportunismo, a busca de vantagens desproporcionais ou facilitar desequilíbrios na alocação de recursos que gerem ou aumentam custos de transação. (...) Encontrar forma de, reconhecendo que o risco é inerente à atividade empresarial, permita, havendo viabilidade econômica, manter a atividade, mesmo que seja preciso transferir a organização produtiva a terceiros, dividir as operações e concentrar esforços em algumas áreas, sempre tendo presente que se trata de um patrimônio, na esteira do que fizeram outros países, como decisão de política legislativa, escolheu-se preservar, quando viável e possível, a atividade pelo que se introduziu no ordenamento o conceito de recuperação da organização, seja na sua inteireza, seja mediante sua divisão para alienar blocos, seja, ainda para alienar bens isolados, para tentar salvá-la. Se a crise for transitória, de liquidez ou de pequeno desequilíbrio patrimonial, evita-se destruir a atividade. Se, de outro lado, a crise for grave, sendo inviável a recomposição da organização, melhor tratar de desfazê-la o mais rapidamente possível evitando a propagação dos danos e enviando claros sinais de que não serão feitas concessões a empresários ou empresas cuja continuidade não se justifique no plano econômico. (...) As boas intenções do

1 Castro, Bruno Oliveira. Lei de recuperação de empresas e falências: interpretada e anotada artigo por artigo / Bruno Oliveira Castro, Cristiano Imhof. --4. ed. -- Balneário Camboriú, SC: Booklaw, 2017. p. 290-291.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

legislador requerem, contudo, que se tenha presente aspectos econômicos que ficam subjacentes às normas legais, que se respeite o critério de eficiência e que o aplicador da Lei não se deixe levar por motivações ideológicas assistencialistas em que a preservação de atividades inviáveis seja deferida para atender a alguns interesses de certa parcela da sociedade (civil). (...) A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. Se deixar de observar a regra de eficiência, metajurídica, dificilmente, atuando em mercados competitivos, alguma empresa sobreviverá. Esquemas assistencialistas não são eficientes na condução da atividade empresarial, razão pela qual não podem influir, diante da crise, na sua recuperação'.

Constata-se, portanto, a prática de inúmeros atos falimentares.

O artigo 73 da Lei n.º 11.101/05 trata das hipóteses em que o juiz pode decretar a falência, quando já está em curso o processo de recuperação judicial. Além disso, o parágrafo único do artigo mencionado estende essas hipóteses quando restar configurado algum dos incisos do artigo 94, vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou **por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.** (grifo nosso)

Pois bem, analisando os autos, nota-se que as recuperandas, ao invés de "pouparem" recursos para os pagamentos de seus credores, fazem justamente o contrário, ou seja, retiram cada vez mais recursos das empresas recuperandas para pagarem seus próprios sócios, a título de pró-labore, aumentando o endividamento das empresas.

Tais fatos são comprovados mediante a análise do relatório de f. 8551-8569, cujas principais partes serão transcritas a seguir:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

"(...) Inobstante isto, verifica-se, ainda, que as referidas despesas administrativas são, na verdade, pagamento de pró-labore a sócios, conforme Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) dos anos de 2016 e 2017.

No Exercício de 2016, a empresa apurou um lucro bruto de R\$ 234.652,71, sendo que esse lucro foi consumido com R\$ 110 mil em despesas gerais (material para uso e consumo; uso e consumo), além de R\$ 197.202,00 em pagamento de pró-labore, conforme informações obtidas diretamente na DRE:

LUCRO BRUTO		<u>234.652,71</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(198.278,72)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
PRÓ-LABORE	(197.202,00)	
TAXAS DIVERSAS	(57,16)	
DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS	(33,58)	
JUROS DE MORA	(236,57)	
MULTAS	(739,41)	<u>(198.278,72)</u>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		
JUCEMS	(194,00)	<u>(194,00)</u>
DESPESAS GERAIS		
MATERIAL PARA USO E CONSUMO	(28.497,10)	
USO E CONSUMO	(81.691,08)	
JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(1.618,93)	<u>(111.807,11)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		<u>(75.627,12)</u>

Já no Exercício de 2017, apesar de inexistirem as despesas gerais que impactaram negativamente no resultado no exercício anterior, o valor gasto com pró-labore (R\$ 168.000,00) foi superior a Receita Líquida do Período (R\$ 150.000,00), conforme informações obtidas no DRE 2017:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

LUCRO BRUTO		150.000,00
DESPESAS OPERACIONAIS		(168.000,00)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
PRÓ-LABORE	(168.000,00)	(168.000,00)
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		
IPTU	(656,61)	
SIMPLES NACIONAL	(7.200,00)	
JUCCMS	(13,00)	(7.869,61)
DESPESAS GERAIS		
JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(106,86)	(106,86)
RESULTADO OPERACIONAL		(25.976,47)

Em síntese, além de valores inexpressivos de receita líquida, esta empresa serviu tão somente para pagamento de pró-labore aos sócios e, ao fazê-lo, extrapolou ainda a receita líquida da empresa, acarretando prejuízos justamente em razão do pagamento dos pró-Labores.

Prosseguindo, vislumbramos pagamentos totalizando R\$ 365.202,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, e duzentos e dois reais) a título de pró-labore aos sócios nos anos de 2016 e 2017, sendo que a empresa possui um passivo de R\$ 1.023.637,30, conforme valores apresentados em 2017.

Veja-se, que ao invés de amortizar as obrigações com seus credores, foram pagos a título de pró-labore 35,67% da dívida total da Empresa." (f. 8556-8558)

Ora, essa retirada de quantias significativas das empresas recuperandas a título de pró-labore para pagamento dos próprios sócios, enquadra-se perfeitamente no art. 94, III, "a" da Lei n.º 11.101/05, vejamos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

O Sr. Des. Wilson Bertelli.

União (Fazenda Nacional) interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória de deferimento do requerimento de alienação de ativo formulado pelas empresas em recuperação judicial/agravadas. A agravante menciona o histórico do passivo tributário acumulado pela parte agravada desde 2002, cujo montante atinge R\$ 23.015.216,77 (vinte e três milhões, quinze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). Destaca o princípio da boa-fé processual e a máxima venire contra factum proprium. Ressalta que a parte agravada nomeou o respectivo bem à penhora em diversas execuções fiscais e impediu a realização de leilão com sucessivos requerimentos de parcelamento. Afirma a ocorrência de fraude às execuções fiscais. Sustenta a impossibilidade de alienação do imóvel sem apresentação de certidões de regularidade fiscal. Alega a necessidade de observância do previsto no artigo 97 da Constituição Federal para não aplicação dos artigos 57 da Lei nº 11.101/05 e 185 e 191-A, ambos do Código Tributário Nacional. Recebimento do recurso, contraminuta e manifestação do administrador judicial às p. 289/292, p. 300/311 e p. 319/329, respectivamente."

Na sequência, após não conseguirem, naquele momento processual a venda do imóvel citado, incluíram novamente a venda desse imóvel no 5º termo aditivo ao Plano de Recuperação, conforme se denota do documento de f. 8447-8448, sendo que para realização da venda desse imóvel indicaram a empresa **IPC Leilões**.

Ora, consoante consta na ata da Assembleia Geral de Credores, o Dr. Hélder Figueiredo é o auxiliar técnico **das recuperandas**, sendo que o IPC Leilões, pessoa jurídica indicada no Plano de Recuperação para efetuar a venda do imóvel, é de propriedade do Dr. Hélder. Em outras palavras, a Recuperação Judicial deve ser benéfica para as empresas autoras, mas também deve o juiz zelar pelos interesses dos credores e, diante dessa situação, vislumbra-se falta de parcialidade, clareza, transparência, ao se inserir no plano de recuperação judicial a nomeação de uma pessoa jurídica de propriedade de um auxiliar técnico das próprias recuperandas para fazer a venda de um imóvel de valor tão significativo.

Ademais, a própria venda dos ativos, de acordo com a proposta apresentada, aproxima-se mais de um processo de "liquidação" natural do estado falimentar e que a possibilidade de alienação do estabelecimento não impede a quebra.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

após o pedido recuperacional, mesmo estando acobertada pela suspensão dos processos de execução. (f. 7855)

Mas, não é só.

Conforme ata da Assembleia anexada pelo AJ (f. 8397-8403), o plano de recuperação **foi rejeitado** (f. 8401).

Resultado da Votação						
Classificação	Quórum da Votação		Votos pela Aprovação			
	Quantidade	Créditos	Quantidade	%	Créditos	%
I - Trabalhista	92	R\$ 454.004,49	92	100,00%	R\$ 454.004,49	100,00%
II - Garantia Real	2	R\$ 18.165.444,80	1	50,00%	R\$ 15.631.478,89	86,05%
III - Quirografário	31	R\$ 24.693.817,92	23	74,19%	R\$ 15.276.307,67	61,86%
IV - Microempresa	14	R\$ 550.526,92	12	85,71%	R\$ 44.396,29	8,06%
TOTAL	139	R\$ 43.863.794,13	128	92,09%	R\$ 31.406.187,34	71,60%

Com isso, com base nos termos do art. 45 e seguintes da Lei 11.101/05, o plano de recuperação foi rejeitado.

O advogado da recuperanda pediu a palavra para informar que, apesar da votação não cumprir com os requisitos do art. 45 da Lei 11.101/05, preenche as exigências do art. 58 da referida legislação, de modo que cabe a aplicação do *cram down*, o que desde já se requer ao juízo quando da apreciação da presente AGC.

Apesar do pedido das Recuperandas para aplicação do "*cram down*", visto que a votação, em tese, teria preenchido os requisitos do art. 58, §1º da Lei n.º 11.101/05, este não é o entendimento deste juízo.

Conforme fartamente exposto, o instituto da Recuperação Judicial não deve ter incidência em toda e qualquer hipótese, mas apenas naqueles casos em que se averiguar a viabilidade financeira das empresas.

A rejeição do plano pelos credores, demonstra de forma inequívoca que as recuperandas sequer passam segurança aos seus credores em honrar com seus compromissos. Prova disso é que os credores manifestaram-se nos autos, inclusive, pleiteando a "quebra" das recuperandas, consoante demonstraremos.

Às f. 8057-8058 o credor LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

requereu:

"(...) Por todo o exposto e, sobretudo, diante do incontroverso estado falimentar da principal recuperanda, inviabilidade econômica, sem condições de soerguimento, descumprimento de sua função social, pois não gera renda, não paga os tributos, não mantém postos de trabalho, aniquilando completamente a finalidade do processo de recuperação judicial, requer a Vossa Excelência digno-se decretar a falência das recuperandas e, sem prejuízo da análise deste juízo quanto ao pedido ora realizado de quebra, pede-se ainda seja imediatamente revogada a prorrogação da suspensão das ações contra as recuperandas, pelos motivos já indicados."

Prosseguindo, às f. 8044-8045, o credor Banco Santander (Brasil) S.A demonstrou sua insatisfação, assim se manifestando:

"(...) Nesta toada, impende consignar que desde a distribuição do pedido recuperacional (em 11/02/16), as empresas são beneficiadas pelo stay period, ou seja, além de não pagarem as dívidas concursais, não sofrem os efeitos das medidas judiciais que almejam a cobrança dos créditos extraconcursais. Em resumo, desde fev/2016, as recuperandas não pagam as dívidas anteriores à aludida data.

Resta apenas o pagamento das dívidas contraídas após a recuperação judicial que, em tese, trariam alívio financeiro ao caixa das recuperandas. Ainda, possibilitaria o acúmulo de capital necessário para o cumprimento do PRJ (se aprovado em AGC e homologado pelo Juízo). Contudo, o RMA atesta o aprofundamento da crise financeira das recuperandas.

Desta forma, diante do cenário exposto, as recuperandas não terão condições de continuar suas atividades sem os benefícios do stay



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

period.

Assim, necessária a intimação das recuperandas para que expliquem como pretendem cumprir o PRJ (se aprovado), bem como demonstrar a viabilidade econômica das empresas, sob pena de reconhecimento de irrecuperabilidade das empresas e imperiosa convalidação em falência."

Conforme exposto e motivado anteriormente, é caso de decretação de falência, em razão das ilegalidades cometidas.

No entanto, com o fim de impedir a alegação de omissão quanto definição de questões apresentadas pela empresas autoras, passa-se a expor o entendimento este juízo sobre o "cram down".

Esse instituto foi criado para impedir o abuso da minoria dos credores votantes na Assembleia Geral de Credores.

Presentes os requisitos legais o Magistrado pode, mesmo tendo sido o plano rejeitado pela maioria dos votantes, conceder a recuperação judicial, homologando o Plano de Recuperação Judicial das devedoras.

Poderia se dizer, de forma singela, que seria uma segunda chance de aprovação do plano, para impedir o abuso da minoria.

Sabemos que existe divergência na doutrina e jurisprudência sobre a questão: O Juiz, presentes os requisitos legais do art. 58, § 1º, deve ou pode conceder a recuperação e homologar o plano rejeitado na Assembleia Geral de Credores?

Apesar da lei 11.101 ter entrado em vigor em 2.005, demorou para ser utilizada. Recentemente, com a crise econômica, houve uma exorbitante distribuição de ações de recuperação em todo o Brasil, daí sim inúmeras questões nunca vistas vieram a tona.

Mesmo depois de tanto tempo em vigor, cada dia que passa surgem novas teorias, novos posicionamentos, revisão de posicionamentos anteriores, tudo com a intenção de entender o raciocínio do legislador.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

A vivência do Magistrado em Vara especializada e de suma importância, para a formação de sua convicção nessa matéria tão específica.

Essa visão é tão importante, que no projeto de lei de alteração da lei 11.101/05, recomenda-se a criação de Varas Regionais Especializadas em Falências e Recuperações Judiciais.

Diante disso, passo a adotar deste momento em diante o posicionamento a seguir exposto.

Determina o § 1º do art. 58 da lei 11.101/05:

§ 1 discorrem que:

*O juiz **poderá** conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1 e 2 do art. 45 desta Lei.:

Segundo as regras de hermenêutica, presume-se que a lei não contem palavras inúteis.

A lei é relativamente nova, elaborada por juristas reconhecidos.

Evidentemente que se a intenção do legislador fosse obrigar o Juiz a homologar o Plano de Recuperação rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, simplesmente usaria o termo devera.

Mas, não foi o que aconteceu.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

A palavra utilizada foi poderá.

Qual a razão disso?

Se o Juiz perceber que em razão do abuso de uma minoria de credores votantes, o Plano de Recuperação não foi aprovado, poderá corrigir o vício, desde que outros elementos de prova contidos nos autos, sejam favoráveis a concessão da recuperação judicial, situação que não ocorre no caso sob apreciação.

O reconhecido Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, pag. 245, ed. Revista dos Tribunais, 13ª edição, 2017, sobre o tema comenta que:

"Em suma, três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu o quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

*Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a **discricionariedade** para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial.*

Em consonância com o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, na obra Dez Anos da Lei 11.101/05, Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência, coordenado por Sheila C. Neder Cerezatti e Emanuelle Urbano Maffioletti, onde se encontram estudos de renomados doutrinadores especializados na matéria, ficou encarregado de tecer considerações sobre o tema: RECUPERAR OU NÃO RECUPERAR, EIS A QUESTÃO: O PODER/DEVER DO JUIZ OBJETIVANDO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – CONFIGURAÇÃO E LIMITES.

No item 5, RECUPERAR OU NÃO RECUPERAR. AS CONDIÇÕES DA LEI, esclarece:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

*Sendo assim, que critério devera utilizar o juiz para resolver se defere ou não o plano nas circunstancias do art. 58, § 1º ? Penso que a solução esteja em se revisitar o art. 47 para o fim de se verificar se os objetivos ali presentes serão atendidos na condição sob exame, evidentemente, segundo penso, afastada qualquer cogitação da função social. **Mas ele, juiz, é o titular absoluto dessa prerrogativa.***

Jorge Lobo, na obra Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, coordenadores, Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão (pag. 225, ed. Saraiva, 4ª edição), em suas explicações sobre o artigo 58, assim se manifestou: 1. **Poderes do Juiz:** *É curial que, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não é órgão passivo, mero homologador das decisões das decisões da assembleia geral de credores ou do comitê de credores ou do administrador, pois, ao ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças, superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção, seu "livre convencimento", de acordo com as provas dos autos, ciente de que seus atos estão sujeitos a recurso de agravo (cf., p. Ex. Art. 59, § 2º).*

Assim, "data venia", respeitando posicionamentos divergentes, considero adequado, entender, em razão dos motivos expostos, que o legislador sabia, tinha plena ciência, quando utilizou o termo poderá, ou seja, o juiz não é um autômato, pessoa que age como maquina, sem raciocínio, sem vontade propria. Em consequência, quando o plano de recuperação e rejeitado em assembleia, ou seja, toda a gama de credores, trabalhistas, instituições financeiras, fornecedores, debateram e não aceitaram o plano proposto, por uma margem minima de votos, preenchidos os requisitos legais do § 1º do art. 58, o juiz analisara todos os dados e provas apresentados no processo, bem como os principios do art. 47 e, exercendo sua função jurisdicional, seguindo, como de praxe, o principio do livre convencimento motivado, aplicara ou não o "cram down", isto é, poderá homologar ou não o plano já rejeitado na AGC.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

A respeito das decisões tomadas em Assembleia Geral de Credores, comenta Carlos Henrique Abrão⁰⁰⁰

"(...) A expressão soberania da assembleia geral, em sua decisão, não significa, em absoluto, que o Juízo da recuperação estará diante de uma camisa de força. Compete-lhe avaliar o terreno, verificar todas as hipóteses e, se for viável, reconvocar assembleia para dispersar dúvidas, calibrar ergonomia, otimizar resultados, a fim de que conclua, de forma justa e fundamentada, em torno da quebra.

Competirá ao juízo refletir, com base em dados concretos, a conveniência e oportunidade de se decretar a quebra e se o custo-benefício superar a simples pretensão de recuperação, quando então o estado provisório de crise irá se revelar definitivo.

Os motivos ensejadores da deliberação da assembleia poderão ser revistos pelo juízo, acaso não se convença dessa situação; porém, deverá fundamentar a respectiva decisão, para que nela sobejem elementos convincentes, adstritos à realidade empresarial.

Nesse aspecto, ao colocar o juízo imposição de mero observador, descurou-se o legislador de atribuir relevância no seu papel, o que não se justifica, em razão da especialização de varas e câmaras especializadas, daí por que comporta a análise judicante o exame dos pressupostos do estado falimentar."

Ausentes, assim, os pressupostos necessários para que o processo de recuperação prossiga, deve-se proceder a convocação da recuperação judicial das empresas autoras (Grupo Bigolin) em falência.

Posto isso, em razão dos motivos expostos, defiro o pedido da empresa LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e **decreto hoje a falência** do Grupo Bigolin,

000 Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. – 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 274.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

composto pelas seguintes empresas: **Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME** (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), **Bigolin Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), **Casa Plena Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), **D & D Comércio, Construção e Serviços LTDA** (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e **Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA** (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23).

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

Mantenho como administrador judicial, a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso;

Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas do Grupo Bigolin, acima citadas;

O Administrador Judicial deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, inclusive fora da Comarca, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. **Destaque-se aqui, inclusive, que a UPI cuja alienação estava prevista no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial às f. 8447-8449, diante da não aprovação do plano e a consequente decretação da falência, deverá também ser arrecadada pelo AJ, ficando terminantemente proibida a sua venda pelas falidas.**

A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, "ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial." (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores in a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

- Lei n.º 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p.257).

Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto, o que for anterior.

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência nos registros das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

Os sócios das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, nos termos do art. 99, III, da lei referida. Transcorrido o prazo sem manifestação, fixo o prazo de dez dias para que o Administrador Judicial apresente a relação de credores das empresas devedoras, suprimindo a omissão. Elaborada essa primeira relação de credores do processo de falência, determino a expedição de edital, nos termos do parágrafo único, do art. 99, concedendo o prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações ou divergências.

As **habilitações ou divergências** (art. 7º, § 1º) deverão ser **encaminhadas pessoalmente ao Administrador Judicial** em seu endereço, Rua Dona Bia Taveira n. 216, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS ou para o seu **e-mail** - cury@pcladvocacia.com.br

Terminado o prazo para a apresentação das habilitações e divergências, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador Judicial publicar o edital contendo a relação de credores (art. 7º, §2º).

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **Ação de Impugnação** contra a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (segunda lista), apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

serão aplicadas as penalidades cabíveis previstas na legislação falimentar.

O Administrador Judicial esta autorizado a colher os dados eletronicos armazenados no servidor as empresas falidas.

Autorizo, desde já, se necessário for, o reforço policial para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0233/2019, foi publicada no Diário da Justiça nº 4220, do dia 15/03/2019, com início do prazo em 18/03/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marco Andre Honda Flores (OAB 6171/MS)	15	05/04/2019
Renato Chagas Correa da Silva (OAB 5871/MS)	15	05/04/2019
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 17213A/MS)	15	05/04/2019
Ricardo de Aguiar Ferone (OAB 176805/SP)	15	05/04/2019
Renata Toller Conde (OAB 14240B/MS)	15	05/04/2019
Pedro Luiz Pinheiro (OAB 115257/SP)	15	05/04/2019
Pedro Maniero Junior (OAB 128406/SP)	15	05/04/2019
Luana Pardo Fernandes (OAB 253670/SP)	15	05/04/2019
Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB 12002/MS)	15	05/04/2019
Cleonice Jose da Silva (OAB 5681A/MS)	15	05/04/2019
Douglas Celestino Bispo (OAB 314589/SP)	15	05/04/2019
Marcus Vinícius Gazzola (OAB 250488/SP)	15	05/04/2019
Antenor Mindão Pedroso (OAB 9794/MS)	15	05/04/2019
Astor Bildhauer (OAB 7874B/RN)	15	05/04/2019
Pablo de Romero Gonçalves Dias (OAB 10047/MS)	15	05/04/2019
Patricia Leone Nassur (OAB 131474/SP)	15	05/04/2019
Priscila Arraes Reino (OAB 8596/MS)	15	05/04/2019
Fernando Rudge Leite Neto (OAB 84786/SP)	15	05/04/2019
Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB 154733/SP)	15	05/04/2019
Marcelo Beltrão da Fonseca (OAB 186461A/SP)	15	05/04/2019
Danilo Romera Luqueze (OAB 305294/SP)	15	05/04/2019
Marco Antonio Dacorso (OAB 14777A/MS)	15	05/04/2019
Rafael Navarro Silva (OAB 260233/SP)	15	05/04/2019
João Mario Ferreira da Silva Junior (OAB 61437/PR)	15	05/04/2019
Fábio Rogério Lannig (OAB 175884/SP)	15	05/04/2019
Max Sivero Mantesso (OAB 200889/SP)	15	05/04/2019
Daniel Viana de Melo (OAB 309229/SP)	15	05/04/2019
Fernando Alfredo Paris Marcondes (OAB 134514/SP)	15	05/04/2019
Paulo Edson Ferreira Filho (OAB 272354/SP)	15	05/04/2019
Simone Cristine Davel (OAB 29073/SC)	15	05/04/2019
Elyseo Colman (OAB 4661/MS)	15	05/04/2019
Laura Cristina Miyashiro (OAB 7679/MS)	15	05/04/2019
Norival R. da Silva Junior (OAB 1744/SC)	15	05/04/2019
Rodrigo Gonçalves Pimentel (OAB 16250/MS)	15	05/04/2019
Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB 188846/SP)	15	05/04/2019
Mariano Martorano Menegotto (OAB 15773/SC)	15	05/04/2019
Gilvane Bezerra da Silva Dias (OAB 13639/MS)	15	05/04/2019
Marcelo Laferte Ragazzo (OAB 256591/SP)	15	05/04/2019
Simone Cristiane Davel (OAB 324505/SP)	15	05/04/2019
Eddy Carlos Camargo (OAB 349935/SP)	15	05/04/2019
Vinicius Heib Vieira Cassiano (OAB 329684/SP)	15	05/04/2019
Wander Medeiros Arena da Costa (OAB 8446/MS)	15	05/04/2019



Rafael Medeiros Al da Costa (OAB 10918/MS)	15	05/04/2019
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)	15	05/04/2019
Anderson Benevides Campos (OAB 285896/SP)	15	05/04/2019
Elvis Rodrigues Afonso (OAB 222855/SP)	15	05/04/2019
Marcus Alexandre da Silva (OAB 11603/SC)	15	05/04/2019
Cristiane Maria Minski Carneiro (OAB 29061/SC)	15	05/04/2019
Fagner Medeiros A. da Costa (OAB 15064/MS)	15	05/04/2019
ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA (OAB 15752/MS)	15	05/04/2019
Camilo Francisco Paes de Barros e Penati (OAB 206403/SP)	15	05/04/2019
omar mohamad salem (OAB 266486/SP)	15	05/04/2019
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)	15	05/04/2019
Luís Marcelo Benites Giummarresi (OAB 5119/MS)	15	05/04/2019
Jackeline Almeida Dorval Cândia (OAB 12089/MS)	15	05/04/2019
Manoel Augusto Martins de Almeida (OAB 12588B/MS)	15	05/04/2019
Carlos Eduardo Ruiz (OAB 148516/SP)	15	05/04/2019
Henrique Laranjeira Barbosa da Silva (OAB 205287/SP)	15	05/04/2019
Paulo Eduardo Prado (OAB 15026A/MS)	15	05/04/2019
Telma Valeria Curiel da Silva Marcon (OAB 6355/MS)	15	05/04/2019
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	15	05/04/2019
Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro (OAB 13116/MS)	15	05/04/2019
José Paulo do Nascimento Costa (OAB 13707/MS)	15	05/04/2019
Silzomar Furtado de Mendonca Junior (OAB 4287/MS)	15	05/04/2019
Fabio Adair Grance Martins (OAB 13189/MS)	15	05/04/2019
José Henrique Cançado Gonçalves (OAB 57680/MG)	15	05/04/2019
Julio Cesar Petroni (OAB 262675/SP)	15	05/04/2019
Oswaldo da Costa Telles Neto (OAB 255225/SP)	15	05/04/2019
Paulo Roberto Demarchi (OAB 184458/SP)	15	05/04/2019
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	15	05/04/2019
Roberto Tarashigue Oshiro Júnior (OAB 9251/MS)	15	05/04/2019
Leandro de Sousa Godoy (OAB 149893/SP)	15	05/04/2019
Joao de Lima (OAB 6459/MS)	15	05/04/2019
Fabricio Costa de Lima (OAB 9054/MS)	15	05/04/2019
Priscila Camillo Dias (OAB 236933/SP)	15	05/04/2019
Allan Vinicius da Silva (OAB 15536/MS)	15	05/04/2019
Ana Raquel Dorsa Nunes (OAB 15796/MS)	15	05/04/2019
Elvio Gusson (OAB 6722B/MS)	15	05/04/2019
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)	15	05/04/2019
Gilson Freire da Silva (OAB 5489/MS)	15	05/04/2019
Fábio Humberto de Souza Barbosa (OAB 16550/MS)	15	05/04/2019
Flávio Affonso Barbosa (OAB 10250/MS)	15	05/04/2019
Cassio Vieceli (OAB 13561/SC)	15	05/04/2019
Jéssica da Silva Viana (OAB 14851/MS)	15	05/04/2019
Samira Anbar (OAB 11355/MS)	15	05/04/2019
THIAGO VARGAS (OAB 19039/MS)	15	05/04/2019
Fábio Eduardo Ravaneda (OAB 19018/MS)	15	05/04/2019
Diogo Nicolas Moreira Teixeira (OAB 47719/SC)	15	05/04/2019
José Aldir Francalino Cardoso (OAB 20187/MS)	15	05/04/2019
Oswaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB 31485/BA)	15	05/04/2019
Patrik Camargo Neves (OAB 156541/SP)	15	05/04/2019
Carlos Alberto Martins Júnior (OAB 257601/SP)	15	05/04/2019
Andrea Gasperin Andrade (OAB 6467/MS)	15	05/04/2019
Davi Galvão de Souza (OAB 14128/MS)	15	05/04/2019
José Henrique da Silva Vigo (OAB 11751/MS)	15	05/04/2019
Paulo Rodrigo Paleari (OAB 330156/SP)	15	05/04/2019
JORGE MINORU FUGIYAMA (OAB 11994A/MS)	15	05/04/2019
Jorge Luiz Carneiro Carreira (OAB 271759/SP)	15	05/04/2019

Douglas Alexandre da Silva Monteiro (OAB 12678/MS)	15	05/04/2019
Eder Inacio da Silva (OAB 20133/MS)	15	05/04/2019
Marcelo Bonotto Demirdjian (OAB 20134/MS)	15	05/04/2019
Josias de Sousa Rios (OAB 164203/SP)	15	05/04/2019
Eliane Rita Potrich (OAB 7777/MS)	15	05/04/2019
Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos (OAB 9938/MS)	15	05/04/2019
Alline D'Amico Bezerra (OAB 11599/MS)	15	05/04/2019
Claudio de Rosa Guimarães (OAB 7620/MS)	15	05/04/2019
Sérgio Marcos Garcia (OAB 15258/MS)	15	05/04/2019
Carolina Ávila Ferreira (OAB 15928/MS)	15	05/04/2019
Evandro Mombrum de Carvalho (OAB 4448/MS)	15	05/04/2019
Kátia Cristina de Paiva Pinto (OAB 8837/MS)	15	05/04/2019
Líbera Copetti de Moura Pereira (OAB 11747/MS)	15	05/04/2019
Marcio Jose Machado (OAB 196067/SP)	15	05/04/2019
Barbara Helene Nacati Grassi (OAB 12466/MS)	15	05/04/2019
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	15	05/04/2019

Teor do ato: "Ficam as partes, credores, demais interessados e Administrador Judicial intimados da r. sentença proferida às f. 8820-8851. Prazo: 15 dias."

Campo Grande, 14 de março de 2019.